



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10825.002759/2005-08
Recurso nº 153.128 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2001 a 2004
Acórdão nº 102-49.211
Sessão de 07 de agosto de 2008
Recorrente MARIZA DI CHIACCHIO GUIMARÃES
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - Simples recibos, em princípio, justificam a dedução de despesas médicas, porém, havendo dúvidas por parte do Fisco, pode este condicionar a dedutibilidade à comprovação de efetivo pagamento, apresentação de laudos, descrição do tratamento, de maneira a caracterizar a efetividade da despesa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL para restabelecer na base de cálculo o valor de R\$ 1.948,00, no ano-calendário de 2000; R\$ 5.000,00 no ano-calendário de 2001 e R\$ 4.400,00, no ano de 2003, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho (Suplente convocado) e Eduardo Tadeu Farah. Em relação ao ano-calendário de 2002 e 2003, resultou parcialmente vencido o Conselheiro Sidney Ferro Barros (Suplente convocado) que dava provimento ao recurso em maior extensão.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Presidente em Exercício


SILVANA MANCINI KARAM
Relatora

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente).

Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênha para adotar como RELATÓRIO do presente, relatório e voto da decisão recorrida, *in verbis*:

“Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04 a 06, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2000 a 2003, exercício 2001 a 2004, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 21.879,21, sendo R\$ 8.856,25 referentes ao imposto, R\$ 9.175,24 referentes à multa e R\$ 3.847,72 cobrados a título de juros de mora, calculados até 30/09/2005.

2.A interessada tomou ciência do Auto de Infração em 22/10/2005, conforme “A. R.” (aviso de recebimento) de fl. 62.

3.Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 04 e 05) e Termo de Verificação Fiscal (fls. 7 a 9) foram apuradas as seguintes infrações:

3.1.DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme Termo de Verificação Fiscal.

Fato Gerador Valor tributável Multa (%)

31/12/2000 R\$ 1.948,0075,00

31/12/2001 R\$ 5.000,00 75,00

31/12/2002R\$ 2.000,0075,00

31/12/2003R\$ 10.975,0075,00

Enquadramento Legal:

Art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844/43;

Arts. 8º, inciso II, alínea “a” e §§ 2º e 3º, 35 da Lei nº 9.250/95;

Arts. 73 e 80 do RIR/99

3.2.DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme Termo de Verificação Fiscal.

Fato Gerador Valor tributável Multa (%)

31/12/2001 R\$ 4.000,00 150,00

31/12/2002 R\$ 9.000,00 150,00

Enquadramento Legal:

Art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844/43;

Arts. 8º, inciso II, alínea “a” e §§ 2º e 3º, 35 da Lei nº 9.250/95;

Arts. 73 e 80 do RIR/99

4.No Termo de Verificação de fls. 07 a 09, foram consignadas as seguintes observações acerca do Auto de Infração:

4.1. A Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP editou o Ato Declaratório nº 12, de 02/06/2005 declarando inidôneos os recibos de prestação de serviços emitidos por Gracia Maria Hosken Soares Pinto, CPF nº 056.660.368-31, no período compreendido entre 01/01/2001 a 31/12/2003.

4.2. Em razão da contribuinte ter utilizado, nos exercícios 2002 e 2003, anos-calendário 2001 e 2002, recibos de emissão da referida profissional, foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal e efetuada fiscalização de pessoa física na contribuinte.

4.3. Além dos recibos da profissional para o qual existe a súmula, a contribuinte foi intimada a manifestar-se acerca dos recibos que utilizou e que foram emitidos pelos profissionais Francisco Fernando Massola, Marco Antonio Machado Silva, Gersoni Zanolla, Giceli Girardello e Alex S. Romano, nos anos calendário descritos na fl. 09 do Termo de Verificação.

4.4. Em função das respostas às intimações, houve a glosa de R\$ 1948,00 para o ano-calendário 2000 e referentes ao profissional Francisco Fernando Massola, por falta de comprovação dos pagamentos, alegando ainda te-los feito em espécie, R\$ 5.000,00 para o ano-calendário 2001 e relativo ao profissional Marco Antonio Machado, por falta de comprovação dos pagamentos, para o ano-calendário 2002, relativo ao profissional Gersoni Zanolla, por falta de comprovação de pagamentos, pela falta de comprovação, para o ano-calendário de 2003, relativo aos profissionais Gersoni Zanolla, Giceli Girardello e Alex S. Romano, por falta de comprovação da realização dos serviços, houve a glosa, respectivamente, de R\$ 5.200,00, R\$ 4.400,00 e R\$ 1.375,00.

4.5. Como consequência, além das glosas das despesas, houve o lançamento da multa qualificada (150%) no que tange às despesas informadas como efetuadas junto à profissional Gracia Maria Hosken Soares e de 75% nos demais casos.

5. Em 23/11/2005 a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 63 a 98, apresentando os seguintes argumentos em sua defesa, aqui resumidos:

5.1. Em relação à infração 02, que se refere aos pagamentos efetuados à profissional Gracia Maria Hosken Soares, o contribuinte informa que fez os recolhimentos do imposto, multa e acréscimos, tratando-se, pois, de matéria não impugnada.

5.2. Em relação aos demais pagamentos glosados a contribuinte afirma que as despesas estão inequivocamente comprovada, caso a caso.

5.3. Em relação aos pagamentos declarados em favor de Francisco Fernando Massola, a soma de R\$ 1.948,00 que restou glosada foi paga em espécie, mas há declaração do profissional de ter recebido tal valor (fl. 110), além de ter sido o rendimento lançado em sua Declaração de Ajuste Anual, datada de 14/09/2005. Trouxe à colação laudo radiográfico, datado de 3/11/05, que mostra, por meio de imagem, os procedimentos realizados pelo profissional.

5.4. Em relação aos pagamentos declarados em favor de Marco Antonio Machado Silva, a soma de R\$ 5.000,00 que restou glosada foi paga em espécie, mas há declaração do profissional de ter recebido tal valor (fls. 112 e 113), além de ter sido o rendimento lançado em sua Declaração de Ajuste Anual, datada de 08/09/2005. Apresentou também ficha odontológica (fl. 115) com observações sobre a paciente. Trouxe à colação "Ficha de Controle de Tratamento Dentário", redigida em janeiro de 2001 pelo odontólogo, que descreve os procedimentos e tratamentos a que se submeteu. Ainda, laudo radiográfico, datado de 3/11/05, que mostra, por meio de imagem, os procedimentos realizados por este profissional.

5.5. Em relação aos pagamentos declarados em favor de Gersoni Zanolla, a soma de R\$ 7.200,00 que restou glosada foi paga em espécie, mas há declaração da profissional de ter recebido tal valor (fls. 116 a 122), além de ter sido o rendimento lançado em sua Declaração de Ajuste Anual, datada de 08/09/2005. Trouxe à colação nova declaração, elaborada e assinada pela psicóloga em questão, que confirma que a impugnante esteve sob seus cuidados profissionais desde o ano de 2002 até os dias de hoje e que, no ano de 2003 prestou serviços de orientação e complementação de pesquisa para a contribuinte, que concluiu curso de especialização em psicologia da saúde na UNESP/Bauru.

5.6. Em relação aos pagamentos declarados em favor de Giceli Girardello, a soma de R\$ 4.400,00 que restou glosada foi paga em espécie, mas há declaração da profissional de ter recebido tal valor (fl. 129), afirmando a profissional que seus rendimentos não atingiram o valor mínimo para obrigatoriedade de apresentação de declaração. Trouxe aos autos cópia da "Ficha de Controle de Tratamento Fisioterápico" (fl. 130) da impugnante, com data de avaliação 03/01/03 e que descreve os procedimentos e tratamentos a que se submeteu, com diagnóstico de "artrite, artrose, osteoporose e escoliose" e afirmando que a paciente esteve em tratamento fisioterápico desde 1995. Além disso trouxe também cópia de encaminhamento médico, datado de 19/12/2002 (fl. 131) em que o ortopedista encaminha-a para tratamento fisioterápico de doença crônica, bem como laudo radiográfico (fl. 132), datado de 14/11/05, de exames da coluna vertebral, mão direita e mão esquerda, que comprovam as moléstias crônicas.

5.7. Em relação aos pagamentos declarados em favor de Alex Santinelli Romano, a soma de R\$ 1.375,00 que restou glosada foi paga em espécie, mas há declaração da profissional de ter recebido tal valor (fls. 142 e 143), além de ter sido o rendimento lançado em sua Declaração de Ajuste Anual, datada de 08/09/2005. Na declaração o dentista afirma que a

paciente foi submetida a seus cuidados desde o início do ano de 2003, relatando os procedimentos e tratamentos que executara. Trouxe também cópia do laudo radiográfico da paciente, datado de 03/11/05. Os serviços foram pagos em onze parcelas mensais.

5.8. Em sede preliminar, requer a realização de perícia de odontologia e fisioterapia, nos termos do inciso IV, do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, com as modificações posteriores, deixando de indicar os peritos por considerar não ser necessário.

5.9. Traz à colação ementas da jurisprudência administrativa em que se restabeleceu as deduções glosadas, por comprovação documental hábil e idônea apresentada, além de ementa sobre o tema “isenção por moléstia grave”.

5.10. Afirma também que o RIR/99 não veda o pagamento de despesas médicas em moeda corrente, pois se assim o fizesse seria tal ponto flagrantemente inconstitucional.

5.11. Afirma que muitos profissionais da área de saúde preferem receber em espécie pelos serviços prestados. Quanto à forma de pagamento, traz trechos da doutrina civil que afirma que a quitação pode ser dada por instrumento particular com os requisitos de forma do art. 320 do Código Civil ou por quaisquer meio admitido em direito.

5.12. Menciona a jurisprudência administrativa em que se afirma a possibilidade de deduzir despesas provadas por recibos profissionais, com os requisitos de identificação do beneficiário.

5.13. Em relação às despesas glosadas pela existência de “Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz”, a contribuinte concorda que foram glosadas corretamente, porém, quanto à infração seguinte, que trata dos profissionais para os quais não houve edição de súmulas e lançamento da multa agravada pela presença de dolo.

5.14. Somente prova inequívoca da inidoneidade dos recibos poderia invalidá-los e tal prova não foi produzida pelo Fisco, devendo prevalecer o princípio da presunção da validade. Não poderia o Fisco ampliar e generalizar a glosa efetuada referente aos serviços da profissional com súmula aos demais pagamentos, procedimento radical e inaceitável. São casos distintos.

5.15. O ônus da prova das infrações é do Fisco e, neste caso, houve prova da efetividade dos serviços por diversos meios (recibos, declarações, relatórios, radiografias, etc).

5.16. O art. 924 do RIR estabelece que cabe à autoridade administrativa demonstrar a inveracidade dos fatos registrados e fazer-se acompanhar dos elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

5.17. Pergunta que elementos de convicção existem no Auto de Infração que permita serem desconsiderados as provas documentais apresentadas.

5.18. Além disso, a lei tributária, ao dizer do art. 112 do CTN, deve ser interpretada favoravelmente ao contribuinte quanto à penalidade, circunstâncias, etc. Em caso de dúvida o contribuinte deve ser beneficiado.

5.19. Arrola jurisprudência administrativa que entende sustentar sua tese da fraqueza das provas produzidas pelo Fisco e do dever-poder de investigar que lhe é próprio.

5.20. A contribuinte não é reincidente, circunstância atenuante. Os saldos de movimentação bancária declarados ao longo do período fiscalizado demonstra que não houve desequilíbrio entre despesas e receitas.

5.21. Com relação a glosa de despesas da profissional contra a qual foi editada súmula, concorda, discordando apenas no caso das demais glosas.

5.21. Conclui sua peça impugnatória requerendo o restabelecimento das deduções relativas aos profissionais para os quais não houve edição de “Sumula de Documentação Tributariamente Ineficaz”, e a produção suplementar de provas.

6. A impugnação foi apresentada com observância do prazo estipulado no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72. Assim, dela se toma conhecimento.

7. Preliminarmente, a contribuinte requereu a realização de perícia e a produção de provas outras, baseando-se no art. 16, IV do Decreto nº 70.235/72.

8. Cabe, a seguir, analisar tal preliminar.

PRELIMINAR-PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DE PRODUÇÃO SUPLEMENTAR DE PROVAS.

9. Quanto ao pedido de realização de perícia, indefiro nos termos do § 1º do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que não houve o atendimento ao preceito prescrito no inciso IV, caput, do mesmo art. 16, abaixo transcrito (com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93). Não atendido tal requisito

10. Quanto ao pedido de realização de produção suplementar de provas, não há amparo legal, uma vez que o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcrito, estabelece que as provas devam ser produzidas por ocasião da impugnação, precluindo o direito da apresentação após tal data.

“

Art. 16.

...

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito;

§ 1º . Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

...

§ 4º . A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

refira-se a fato ou a direito superveniente;

destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente

11. Portanto, rejeito tal preliminar.

12. Analiso, a seguir, as razões de impugnação.

DESPESAS MÉDICAS

13.A dedução de despesas médicas tem previsão na Lei nº 8.383 de 1991, art. 11, § 1º, consolidado no RIR/94, art. 85, § 1º b e c, bem assim na Lei nº 9.250 de 1995, art. 8º, II, consolidado no Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) – Decreto 3.000 de 26 de março de 1999- art. 80, que dispõe:

“ Art. 80 – Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250/95, art. 8º, §2º):

(...)

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

14.O mesmo Regulamento, em seu art. 73 e § 1º, estabelece:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

15.Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe à contribuinte a prova de que faz jus à dedução pleiteada na declaração.

16. Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da

efetividade do pagamento mediante cópia de cheques nominativos, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

17. *Ocorre que, em procedimento interno da Delegacia da Receita Federal em Bauru, ficou constatada a emissão fraudulenta de recibos relativos a despesas médicas naquela jurisdição. Tal procedimento resultou na emissão de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz . Foi editado Ato Declaratório nº 12, de 02/06/2005, declarando inidôneos os recibos de prestação de serviços emitidos por Gracia Maria Hosken Soares Pinto, CPF nº 056.660.368-31, no período compreendido entre 01/01/2001 a 31/12/2003, sendo portanto imprestáveis e ineficazes , para a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física.*

18. As Súmulas de Documentação Tributariamente Ineficaz são o resultado de Processos Administrativos que se originaram de constatações fáticas, concretas, decorrentes de procedimento administrativo fiscalizatório, que atestou a inidoneidade de recibos/comprovações emitidos por profissionais de saúde durante um certo lapso de tempo, concluindo serem os referidos documentos imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física.

19. No caso em tela, a contribuinte não contestou a glosa das despesas com a profissional Gracia Maria, porém, em relação aos demais recibos glosados, refutou o procedimento fiscal, por entender que a prova da inidoneidade dos recibos caberia a Fisco.

20. A questão resume-se a definir se pode o Fisco exigir prova do pagamento dos serviços médicos, odontológicos, fisioterápicos, informados nas declarações de ajuste anual.

21. Parece-me que a simples utilização de recibos de profissional para o qual houve a edição de súmula é indício forte de que podem não ter havido os serviços informados nas declarações.

22. Na realidade, tendo em vista os elementos de prova e as dúvidas suscitadas acerca da autenticidade dos recibos de despesas médicas, caberia ao beneficiário do recibo provar que realmente efetuou o pagamento no valor nele constante, bem como o serviço prestado, para que ficasse caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

23. Desta forma, para que ele pudesse usufruir da dedução permitida em lei, deveria provar a efetividade dos serviços prestados. Tal seria possível mediante a apresentação de cópias de cheque, extratos bancários, laudos técnicos atestando o serviço prestado, o que não ocorreu, uma vez que as radiografias e demais elementos acostados aos autos não afirmam, categoricamente, quais serviços foram realizados, em quais datas e por quais profissionais.

24. Concluindo, tendo em vista que não houve a comprovação por parte da contribuinte da efetiva prestação dos serviços dos profissionais citados no relatório, bem como, também, não houve a comprovação do efetivo pagamento aos profissionais, há que se manter a glosa das deduções pleiteadas.

25. Quanto à doutrina e jurisprudência trazida aos autos, embora representem respeitável posição dos órgãos julgadores, não produzem norma geral e abstrata, restringindo sua vinculação aos casos particulares analisados. /

26. Além disso, menciono a seguir alguns julgados do Conselho de Contribuintes relativas à matéria, para reforçar o entendimento aqui manifestado:

IRPF – DESPESAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E OUTRAS DEDUTÍVEIS – A efetividade do pagamento a título de despesas odontológicas não se comprova com mera exibição de recibo, mormente quando o contribuinte não carrou para os autos qualquer prova adicional da efetiva prestação dos serviços e existem fortes indícios de que os mesmos não foram prestados (Ac. 1º CC 102-44154/2000)

IRPF – DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS – COMPROVAÇÃO Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento (Ac. 1º CC 102-43935/1999)35.

IRPF – DESPESAS MÉDICAS – DEDUÇÃO – Inadmissível a dedução de despesas médicas, da declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 104 – 16647/1998)

27. Por fim, quanto às alegações do contribuinte acerca do “absurdo” da exigência da prova de pagamento, cabe aqui discorrer brevemente sobre a teoria da prova no âmbito administrativo.

28. Na busca da verdade material – princípio este informador do processo administrativo fiscal – forma o julgador seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

29. É que o julgador administrativo não está adstrito a uma pré-estabelecida hierarquização dos meios de prova, podendo estabelecer sua convicção a partir do cotejamento de elementos de variada ordem – desde que estejam estes, por óbvio, devidamente juntados ao processo.

30. Assim é no processo administrativo fiscal, porque nesta seara, a comprovação fática do ilícito raramente é passível de ser produzida por uma prova única, isolada. No âmbito dos ilícitos de ordem tributária dificilmente ter-se-á um documento que ateste, isolada e inequivocamente, a prática de tais ilícitos; tal prova única, aliás, só seria possível, praticamente, a partir de uma confissão expressa do infrator, coisa que, como facilmente se infere, dificilmente se terá, por mais evidentes que sejam os fatos.

31. Na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e este não a faz — porque não pode ou porque não quer — é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o fito de reduzir indevidamente da base de cálculo tributável.

32. A opção pelo pagamento em espécie, embora lícita e permitida, implica na ampliação da dificuldade da contribuinte provar o pagamento, com os riscos inerentes ao exercício da vontade individual.

33. As declarações de partes contratantes (contratos de prestação de serviço) são documentos particulares, e, como tal, não provam, contra terceiros (incluído o Fisco) a veracidade das afirmativas nela contidas, somente tendo o condão de produzir prova entre as partes contratantes (C.P.C, art. 368 e parágrafo único), quando autênticos.

34. Considerando o exposto acima, há que se manter a glosa das deduções de despesas médicas efetuadas no Auto de Infração em apreço.

35. Assim, diante do exposto, rejeito a preliminar argüida e voto pela PROCEDENCIA do lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 04 a 06, nos termos do demonstrativo a seguir.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (em R\$)

Imposto exigido e mantido.....8.856,25

Multa de Ofício exigida e mantida.....9.175,24

OBS: valores originários, sujeitos à correção legal

36. O presente processo deve ser encaminhado a SACAT/DRF/Bauru para as providências cabíveis decorrentes deste acórdão, dando-se ciência ao contribuinte interessado e facultando-se-lhe recurso quanto à matéria aqui impugnada, ao Primeiro Conselho de Contribuintes, no prazo de trinta dias, prosseguindo-se na cobrança da parcela não impugnada do lançamento (item 001 da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal –fl. 5).”

No RO, em suma, reitera a interessa as razões já expostas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço e passo a sua análise.

MARISA DI CHIACCHIO GUIMARÃES, irresignada com a decisão da DRJ de São Paulo-SP, que deu provimento parcial à sua impugnação, recorre, tempestivamente, a este Conselho.

Trata o processo de glosas de despesas médicas pagas em moeda corrente do País, nos anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003.

O profissional Francisco Fernando Massola declara (fls. 110) que recebeu R\$4.052,00 através de boletos bancários e R\$1.948,00 em dinheiro.

No auto da infração, o Fisco glosou R\$1.948,00 e aceitou os boletos bancários como prova de pagamento.

Estes R\$1.948,00 foram pagos em 4 prestações de R\$487,00 recibos de fls. 107 e 109 e não vejo razão para aceitar os boletos bancários e glosar a parte formada por simples recibos, tratando-se de um só profissional que realizou seu trabalho em 2000, recebendo em prestações.

Proponho sejam aceitos os R\$1.948,00 como despesa válida e cancelada esta glosa.

A seguir, tem-se as despesas com o dentista Marco Antonio Machado da Silva, que recebeu R\$5.000,00 em 2001 e que forneceu cópia da ficha descrevendo o tratamento feito (fls. 115) e cópia de radiografia de 2005 demonstrando o trabalho feito; razão pela qual deve ser restabelecida a dedução.

A dedução seguinte são os pagamentos à psicóloga Gersoni Zanolla num total de R\$2.000,00 para o ano-calendário de 2002 e R\$5.200,00 para 2003.

Somente os recibos e a declaração (fls. 116 a 122) não fazem prova suficiente, eis que a profissional não declarou que incluiu esses rendimentos em sua DIRPF e, pela declaração de fls. 122, pode-se deduzir que o tratamento foi feito em função dos estudos da interessada, também ela psicóloga, razão pela qual mantenho a glosa.

Depois, temos a glosa de despesas com fisioterapeuta, Giceli Girardello, tendo sido juntados, além dos recibos, declaração do citado profissional (fls. 130), descrevendo o diagnóstico e tratamento da contribuinte, que custou R\$4.400,00 em prestações. Foi juntada, ainda, cópia do encaminhamento médico de ortopedia/bem como radiografias (fls.132). Face a tais documentos, julgo deva ser cancelada esta glosa.

Por último, existe a glosa de R\$1.375,00 de pagamento a Alex Santinelli Romano (dentista), que não descreve o tratamento. A radiografia de fls. 144 foi solicitada por outro profissional (Dr. Massola) e é de 2005, quando o tratamento se deu em 2003. Voto por manter a glosa.

Resumindo: voto por restabelecer as seguintes deduções, dando PROVIMENTO PARCIAL ao recurso:

Francisco Fernando Massola R\$1.948,00

Marco Antônio Machado da Silva R\$5.000,00

Giceli Girardello R\$4.400,00

Mantidas as demais glosas.

Sala das Sessões-DF, 07 de agosto de 2008.



SILVANA MANCINI KARAM